



PROJECTO DE LEI Nº 397/XIV/1.^a

Pelo regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade

Atendendo ao contexto pandémico em que hoje nos encontramos e, sobretudo pelas preocupações sanitárias que todos atingem e que devem nessa medida ser acauteladas, o Governo legislou no sentido de flexibilizar a execução de penas e medidas de graça.

Esta legislação, que ganhou corpo pela Lei nº9/2020, previa que, perante o cenário de emergência de saúde pública em que nos encontramos, se pudessem aplicar perdões parciais de penas de prisão, regimes especiais de indulto de penas e ainda um regime extraordinário de licença de saídas administrativas de reclusos condenados.

Em primeiro lugar, uma vez mais há que aclarar que não se considerou que a supracitada lei tivesse sido necessária, quanto sequer a mais correcta, para fazer face ao que pretendia acautelar, porque, a menos que as informações conhecidas não fossem as mais correctas, não se assistiu nos estabelecimentos prisionais portugueses a um qualquer princípio de catástrofe infectocontagiosa.

Portanto, atendendo a estas circunstâncias, crê-se que o que se deveria ter legislado deveria ir no sentido dos reclusos se manterem a cumprir as penas em que incorriam nos estabelecimentos prisionais onde se encontrassem, sendo que naturalmente todos os cuidados sanitários deveriam ser reforçados para salvaguardar em plenitude a sua saúde individual e colectiva.

Não se tendo prestado a devida atenção a estas necessidades, tal como acima se expôs, foi então aprovada a Lei nº9/2020 nos moldes igualmente já mencionados, sendo que nesse momento vários foram os alertas de que a lei não seria capaz de acautelar um perigo real que surgiria pela sua aplicação e que diz respeito à libertação de criminosos potencialmente perigosos, alguns reincidentes nas práticas criminais pelas quais foram condenados, e que uma vez libertados contribuiriam sim para novas reincidências e para o acumular de uma crise de segurança interna que se juntaria assim às crises sanitária e económica já existentes.

O Executivo e as esquerdas radicais desvalorizaram por completo estes alertas e, infelizmente, muitas das preocupações primeiramente apresentadas acabaram por se vir a verificar serem correctas. Ainda assim, e por muito importante que seja relembrar sempre estas evidências, e é, é agora mais importante reverter a lei sobre a qual nos vimos a debruçar, sobretudo porque em grande medida o confinamento social a que a toda a população vinha sendo imposto, vem igualmente sendo aliviado.

Nesse sentido, e nunca menorizando os cuidados sanitários que se devem sempre garantir por forma a proteger todos quantos integram os sistemas prisionais portugueses, importa ordenar o regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade, retomando também este sector do país o caminho da sua plena normalidade.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do CHEGA apresenta a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei decreta o regresso imediato dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade.

Artigo 2.º

Regresso imediato aos estabelecimentos prisionais dos reclusos libertados ao abrigo das necessidades de combate ao COVID-19

1 - Atendendo ao esforço efectuado pelo regresso à normalidade do país e de todas as suas instituições, nomeadamente com a entrada numa fase mais avançada de desconfinamento, estatui-se com carácter imediato o regresso dos reclusos libertados ao abrigo da Lei nº9/2020, Regime Excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, aos estabelecimentos prisionais onde se encontravam a cumprir pena privativa de liberdade.

2 – O disposto no nº1 apenas se aplica aos reclusos que tenham beneficiado da licença extraordinária de saídas administrativas de 45 dias prevista no art. 4º da Lei nº 9/2020, tendo já terminado o seu gozo ou estando ainda o mesmo em curso.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 21 de maio de 2020.

O deputado

André Ventura